TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

— A taxa de previdência social não se confunde com o impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos. — Interpretação do art. 15, § 2.º, n.º III, da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Shell Mex Brazil Limited *versus* União Federal
Recurso de revista n.º 76 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 76 do Distrito Federal, em que é recorrente Shell Mex Brazil Limited e recorrida a União Federal:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, conhecer da revista e negar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas pelo recorrente.

Rio, 14 de agôsto de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Versa a revista tese já discutida diversas vêzes neste Tribunal e em suas turmas. Se o impôsto único lançado sôbre combustíveis e lubrificantes exclui a taxa especial de previdência social.

A recorrente, vencida na 2.ª Turma, apresenta por divergido um acórdão do Tribunal Pleno em embargos ao mandado de segurança n.º 690, relator o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, vencidos os Srs. Ministros Cunha Melo e Artur Marinho.

Do acórdão recorrido foi relator o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos, vogais Alfredo Bernardes e Henrique D'Ávila. O voto do relator, acompanhado à unanimidade, está nestes têrmos: (lê fls. 17).

O acórdão trazido à colação teve como relator o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, cujo voto assim se contém: (lê fls. 4).

Os demais votos estão assim: (lê).

O recurso não foi arrazoado e o Dr. Subprocurador Geral opina (lê fls. 27).

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Desprezo a preliminar do não conhecimento da revista porque não arrazoada. As razões não são essencial do processo, nem como nulidade é apontada a falta de razões. O Tribunal julgará como encontrar alegado e provado. O recurso está convenientemente instruído.

Conheço da revista, é evidente a divergência entre o acórdão recorrido e o trazido à conferência.

Conhecendo, porém, nego provimento. É desnecessário alongar-me em considerações para acentuar a diferença entre taxa e impôsto.

O art. 15, § 2.º, combinado com o n.º III da Constituição, afirma iniludìvelmente, que a tributação sôbre o comércio de lubrificantes e combustíveis, terá a forma do impôsto único. Ora, tal fonte de receita destinada a cobrir indeterminadamente as despesas do Estado, nada tem de comum com a taxa de previdência destinada a enfrentar despesas de assistência e seguro social e outras modalidades específicas de assistência social.

Não se trata de impôsto sob disfarce e sim de taxa clara e especìficamente procurada para cobrir serviço social determinado da mais alta relevância.

Filio-me assim a solução do acórdão recorrido entendendo que a taxa de previdência pode ser exigida concorrentemente com o impôsto único cogitado no art. 15, § 2.º, e n.º III da Constituição.

Também não dou pela isenção que se pretende estender aos lubrificantes, de vez que sòmente é outorgada para o combustível e trigo (art. 6.º, da Lei n.º 159, de 1935).

Em conseqüência nego provimento à revista.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Revisor) — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator no que toca ao conhecimento da revista, pois que o não ter sido arrazoada não implica em tal. Ainda no que tange ao seu conhecimento, estou com o relator por ser manifesta a divergência entre os julgados: um da Turma e outro do Tribunal Pleno. E ao recurso de revista dou provimento para que prevaleça o acórdão do Tribunal Pleno, de acôrdo com a decisão da egrégia 1.ª Turma, declarando, no julgado, que o combustível, no caso de que se trata, está isento da taxa de previdência.

Conheço e dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, tratando-se de uma divergência entre manifestação da Turma e manifestação do Tribunal Pleno, parece-me que a solução única só pode ser a de ficar com o acórdão do Tribunal Pleno.

Veja-se a própria redação do Regimento:

"Caberá recurso de revista para o Tribunal Pleno quando as duas Turmas divergirem em suas decisões finais, relativamente ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Turmas que contrariar outro julgado, também final, do Tribunal Pleno".

O Sr. Ministro Afrânio da Costa — Conhece e o Tribunal Pleno revê as decisões: a da Turma e a do Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — *Data venia*, não me posso conformar com êsse entendimento; será subordinar o entendimento do Tribunal Pleno ao da Turma. Que se pede? A prevalência do pensamento da Turma contrário ao pensamento do Tribunal Pleno. O princípio dos recursos, da hierarquia, contra-indica o atendimento. Há que prevalecer, ainda que errado, o pensamento do Tribunal Pleno. No cotejo do pensamento do Tribunal Pleno com o da Turma, aquêle predominará. Quantas vêzes o Tribunal Pleno está errado e a Turma certa, mas aquêle prevalece.

Sr. Presidente, *data venia*, não só por isso como pelo próprio mérito, estou com o Sr. Ministro Elmano Cruz, *data venia* do Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. Os Srs. Ministros Mourão Russel, Ábner de Vasconcelos, Henrique D'Ávila e Djalma da Cunha Melo votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cândido Lôbo e Cunha Vasconcelos votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Revisor. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.